



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI



**FACULDADE
MADRE THAÍS**
ILHÉUS - BAHIA

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

GABRIEL OLIVEIRA GILLA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS
RELAÇÕES PARENTAIS: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES E
LIMITES DA REPARAÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ILHÉUS - BAHIA
2026

GABRIEL OLIVEIRA GILLA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS
RELAÇÕES PARENTAIS: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES E
LIMITES DA REPARAÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Samuel Marconi Silva Xavier

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1 Evolução histórica do Direito das Famílias até Lei nº 15.240, de 2025	08
2.2 A Lei nº 15.240, de 2025: fundamentos e implicações no Direito das Famílias	10
2.3 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro	13
2.4 Princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares	16
2.5 Abandono afetivo nas relações parentais	18
2.6 A afetividade como valor jurídico no Direito de Família contemporâneo	21
2.7 A responsabilidade civil por abandono afetivo	23
2.8 Jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo	26
3 METODOLOGIA	28
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	30
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PARENTAIS: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES E LIMITES DA REPARAÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT IN PARENTAL RELATIONSHIPS: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITIES AND LIMITS OF LEGAL REDRESS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Gabriel Oliveira Gilla¹, Samuel Marconi Silva Xavier²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: mariaalmeida@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: ciclanojunior@hotmail.com

RESUMO

O abandono afetivo nas relações parentais tem se consolidado como tema de crescente relevância no âmbito do Direito das Famílias, especialmente diante das transformações sociais, constitucionais e legislativas que passaram a reconhecer a afetividade e o dever de cuidado como elementos essenciais para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Nesse contexto, a recente Lei nº 15.240, de 2025, representou importante avanço normativo ao fortalecer expressamente o dever de assistência afetiva e reconhecer a convivência familiar e o acompanhamento emocional como obrigações inerentes à parentalidade responsável, conferindo maior densidade normativa à discussão sobre o abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o presente estudo teve como objetivo analisar as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando os fundamentos legais, doutrinários, jurisprudenciais e as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 15.240/2025. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e doutrinária da literatura, com abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, utilizando obras jurídicas, artigos científicos, dispositivos legais e decisões jurisprudenciais relevantes sobre o tema. Os resultados evidenciaram que a doutrina contemporânea, a jurisprudência brasileira e a nova legislação passaram a reconhecer de maneira mais expressa a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo quando comprovada a violação do dever de cuidado parental, bem como a existência de dano moral e nexo causal entre a omissão do genitor e os prejuízos sofridos pelo filho. Verificou-se ainda que a Lei nº 15.240/2025 consolidou entendimentos anteriormente construídos pela doutrina e pelo STJ, especialmente no que se refere ao reconhecimento da assistência afetiva como dever jurídico. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil por abandono afetivo constitui importante instrumento jurídico de proteção à dignidade da criança e do adolescente, desde que aplicada de forma criteriosa, fundamentada e compatível com as particularidades de cada caso concreto.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Direito das Famílias.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

ABSTRACT

Emotional abandonment in parental relationships has become an increasingly relevant topic within Family Law, especially in light of social, constitutional, and legislative transformations that have come to recognize affection and the duty of care as essential elements for the development of the personality of children and adolescents. In this context, the recent Law No. 15.240 of 2025 represented an important normative advance by expressly strengthening the duty of emotional assistance and recognizing family life and emotional support as obligations inherent to responsible parenthood, giving greater normative density to the discussion on emotional abandonment in the Brazilian legal system. Therefore, this study aimed to analyze the possibilities and limits of civil liability for emotional abandonment in parental relationships, in light of the Brazilian legal system, considering the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations, as well as the recent changes introduced by Law No. 15.240/2025. Methodologically, the research was developed through a bibliographic and doctrinal review of the literature, with a qualitative approach, of a descriptive and exploratory nature, using legal works, scientific articles, legal provisions, and relevant jurisprudential decisions on the subject. The results showed that contemporary doctrine, Brazilian jurisprudence, and new legislation have begun to more explicitly recognize the possibility of civil liability for emotional abandonment when a violation of the parental duty of care is proven, as well as the existence of moral damage and a causal link between the parent's omission and the harm suffered by the child. It was also found that Law No. 15.240/2025 consolidated understandings previously built by doctrine and the Superior Court of Justice (STJ), especially regarding the recognition of emotional assistance as a legal duty. Therefore, it is concluded that civil liability for emotional abandonment constitutes an important legal instrument for protecting the dignity of children and adolescents, provided it is applied judiciously, with sound reasoning, and compatible with the particularities of each specific case. Keywords: Emotional Abandonment; Civil Liability; Family Law.

Keywords: Emotional Abandonment; Civil Liability; Family Law.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais constitui tema de crescente relevância no âmbito do Direito das Famílias, sobretudo diante das transformações sociais, culturais e jurídicas que passaram a reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações familiares modernas. Historicamente, o Direito de Família brasileiro esteve voltado a uma concepção patrimonialista e formal, na qual os vínculos familiares eram analisados prioritariamente sob a ótica econômica e legal.

Entretanto, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consolidou-se uma profunda mudança de paradigma, marcada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, pela valorização da solidariedade familiar e pela consagração da proteção integral da criança e do adolescente como princípios fundamentais do ordenamento jurídico (Brasil, 1988; Dias, 2021; Lôbo, 2022).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

Nesse novo contexto constitucional, a família passou a ser compreendida como um espaço de realização pessoal, desenvolvimento da personalidade e promoção do bem-estar de seus membros, o que implicou a ampliação do conceito de parentalidade. O exercício do poder familiar deixou de se limitar ao cumprimento de obrigações materiais, passando a abarcar deveres de cuidado, convivência, orientação e apoio emocional, indispensáveis ao pleno desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente.

Assim, a convivência familiar não apenas se consolidou como um direito fundamental dos filhos, mas também como um dever jurídico dos genitores, cuja inobservância pode gerar repercussões no campo da responsabilidade civil. No cenário contemporâneo, essa evolução normativa foi recentemente reforçada pela Lei nº 15.240, de 2025, que introduziu importantes avanços no ordenamento jurídico brasileiro ao fortalecer a proteção dos vínculos familiares e ampliar a compreensão do dever de cuidado parental (Pereira, 2021; Farias; Rosenvald, 2022).

A referida legislação reflete uma tendência de aprimoramento das normas voltadas à proteção da infância e da adolescência, ao reconhecer expressamente a relevância dos aspectos afetivos nas relações familiares. Ao enfatizar a importância da convivência, da presença e do acompanhamento no desenvolvimento dos filhos, a nova lei contribui para consolidar a afetividade como valor jurídico dotado de relevância normativa, reafirmando que o abandono afetivo não pode ser tratado como mera questão de ordem privada, mas como situação potencialmente violadora de direitos fundamentais (Lôbo, 2022).

Nesse sentido, o abandono afetivo pode ser compreendido como a omissão injustificada do genitor no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, especialmente no que se refere ao cuidado, à convivência e à assistência moral e emocional. Tal omissão, quando prolongada e injustificada, pode gerar impactos significativos no desenvolvimento da criança e do adolescente, comprometendo aspectos essenciais da formação da identidade, da autoestima e das relações sociais (Dias, 2021; Lôbo, 2022).

Estudos interdisciplinares indicam que a ausência de vínculos parentais pode acarretar consequências como insegurança emocional, dificuldades de socialização e prejuízos no desenvolvimento psicológico, o que reforça a necessidade de análise jurídica do fenômeno (Madaleno, 2021; Pereira, 2021).

A partir dessa compreensão, a doutrina e a jurisprudência brasileiras passaram a discutir a possibilidade de responsabilização civil do genitor que, de forma voluntária e injustificada, se omite no exercício do dever de cuidado. A responsabilidade civil, tradicionalmente aplicada às relações patrimoniais, passou a ser gradualmente incorporada ao Direito das Famílias como

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

instrumento de tutela dos direitos da personalidade, especialmente nos casos em que a omissão parental resulta em danos morais relevantes.

Nesse contexto, autores como Farias e Rosendal (2022) e Tartuce (2023) defendem que a responsabilidade civil por abandono afetivo encontra base na violação de dever jurídico, sendo plenamente possível sua aplicação quando presentes os elementos caracterizadores do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Contudo, apesar dos avanços observados, o tema ainda suscita intensos debates no campo jurídico.

Parte da doutrina reconhece a importância da responsabilização civil como mecanismo de proteção da dignidade da criança e do adolescente, destacando seu caráter pedagógico e preventivo. Por outro lado, há posicionamentos que defendem a necessidade de cautela na aplicação desse instituto, ressaltando a complexidade das relações familiares e a dificuldade de mensuração jurídica do afeto (Dias, 2021; Lôbo, 2022).

Os seguintes autores Venosa (2022); Nader (2022) alertam para o risco de banalização das indenizações por danos morais e para os limites da intervenção do Direito em aspectos subjetivos das relações humanas. No âmbito jurisprudencial, a discussão ganhou maior destaque a partir da importância, que o Superior Tribunal de Justiça, impôs da indenização por abandono afetivo, sobretudo após o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, que consolidou o entendimento de que, embora o amor não possa ser imposto, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica inerente à parentalidade (Brasil, 2012).

Desde então, os tribunais brasileiros vêm enfrentando o desafio de estabelecer critérios objetivos para a aplicação da responsabilidade civil nesses casos, buscando equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da autonomia das relações familiares.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo Analisar as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos alicerces constitucionais, legais e jurisprudenciais, com ênfase nas recentes atualizações normativas promovidas pela Lei nº 15.240, de 2025, especialmente no que se refere ao fortalecimento do dever de cuidado parental e à proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Direito das Famílias.

Diante desse cenário, e considerando o fortalecimento normativo do dever de cuidado parental promovido pela Lei nº 15.240, de 2025, emerge a seguinte problemática de pesquisa: quais são as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz das recentes

atualizações legislativas, dos fundamentos constitucionais e dos critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para a reparação jurídica no âmbito do Direito das Famílias?

A relevância do tema justifica-se não apenas pela sua atualidade, mas também pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção da infância e da adolescência, especialmente em um contexto de constantes transformações nas estruturas familiares. Assim, espera-se que o presente estudo contribua para o desenvolvimento do debate jurídico, oferecendo subsídios teóricos e analíticos que auxiliem na construção de uma aplicação mais equilibrada e fundamentada da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica do Direito das Famílias até Lei nº 15.240, de 2025

A compreensão da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais exige, necessariamente, a análise da evolução histórica do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as transformações ocorridas nesse campo refletem mudanças sociais, culturais e axiológicas que impactaram a concepção de família e de parentalidade.

Tradicionalmente, o Direito de Família brasileiro esteve estruturado sob forte influência do modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista, no qual a figura do pater famílias detinha ampla autoridade sobre os membros da família, e as relações familiares eram reguladas prioritariamente sob uma perspectiva formal e econômica (Pereira, 2021).

No período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente sob a égide do Código Civil de 1916, a família era concebida como uma instituição rigidamente estruturada, centrada no casamento e na autoridade do chefe da família. Nesse contexto, os vínculos afetivos não eram analisados juridicamente relevantes e a proteção jurídica estava voltada, sobretudo, à manutenção da ordem social e à preservação da família.

As relações entre pais e filhos eram marcadas por uma lógica de subordinação, na qual o exercício do pátrio poder priorizava o controle e a autoridade, em detrimento da promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente (Gonçalves, 2022). A partir da segunda metade do século XX, no entanto, começaram a emergir mudanças significativas na estrutura familiar, impulsionadas por transformações sociais como a urbanização, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a ampliação dos direitos fundamentais.

Essas mudanças contribuíram para o surgimento de novas configurações familiares e para questionamento dos modelos tradicionais, exigindo uma reinterpretação das normas jurídicas à luz de novos valores sociais (Dias, 2021). Esse processo de transformação atingiu seu ponto culminante com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um verdadeiro marco na evolução do Direito das Famílias no Brasil.

A Carta Magna introduziu princípios fundamentais que passaram a orientar a interpretação das relações familiares, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges, a pluralidade das entidades familiares e a proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Nesse novo paradigma, a família passou a ser reconhecida como espaço de afeto, solidariedade, ampliação da personalidade, superando a visão estritamente patrimonialista que predominava anteriormente.

A constitucionalização do Direito das Famílias implicou a valorização da afetividade como elemento jurídico relevante, ainda que não expressamente previsto como princípio na Constituição (Lôbo, 2022). A doutrina passou a reconhecer a afetividade como vetor interpretativo das normas familiares, influenciando a compreensão dos vínculos parentais e ampliando o conceito de parentalidade para além dos aspectos biológicos e formais.

Nesse contexto, o exercício do poder familiar passou a ser compreendido como um conjunto de deveres voltados à proteção e ao desenvolvimento integral dos filhos, incluindo não apenas a assistência material, mas também o cuidado emocional, a convivência e a orientação (Farias; Rosenvald, 2022).

O Código Civil de 2002 consolidou parte dessas transformações ao substituir a expressão pátrio poder por poder familiar, refletindo uma mudança de enfoque da autoridade para a responsabilidade. Essa alteração simbólica e normativa evidenciou a transição para um modelo de parentalidade baseado na cooperação, no cuidado e na corresponsabilidade entre os genitores, reforçando a centralidade do interesse da criança e do adolescente nas relações familiares (Madaleno, 2021).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) desempenhou papel fundamental na consolidação da doutrina da proteção integral, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecer a convivência familiar como direito fundamental. Esse instrumento normativo contribuiu significativamente para a ampliação da proteção jurídica das relações familiares, ao enfatizar a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento saudável dos indivíduos (Brasil, 1990).

No cenário contemporâneo, a evolução do Direito das Famílias continua a ser marcada por constantes atualizações normativas e pela incorporação de novos valores sociais. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 15.240, de 2025, que representa mais um avanço na consolidação da proteção jurídica das relações familiares, especialmente no que se refere ao fortalecimento do dever de cuidado parental e à valorização dos vínculos afetivos.

Embora ainda recente, essa legislação reflete a preocupação do legislador em aprimorar os mecanismos de tutela das relações familiares, reconhecendo que desenvolvimento integral da criança e do adolescente depende não apenas da garantia de condições materiais, mas também da presença, do cuidado e da convivência com os genitores.

A Lei nº 15.240, de 2025, insere-se em um contexto de crescente reconhecimento da afetividade como valor jurídico, contribuindo para reforçar a ideia de que o abandono afetivo não pode ser tratado como uma questão meramente privada, mas como uma situação que pode implicar violação de direitos fundamentais. Ao enfatizar o dever de cuidado parental e a importância da convivência familiar, a nova legislação amplia as bases normativas que sustentam a possibilidade de responsabilização civil em casos de omissão parental, sobretudo quando demonstrados prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

Dessa forma, a evolução histórica do Direito das Famílias no Brasil evidencia uma trajetória marcada pela transição de um modelo autoritário e patrimonialista para um paradigma centrado na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e do adolescente e na valorização da afetividade. A incorporação desses valores ao ordenamento jurídico tem permitido a ampliação da tutela das relações familiares e o reconhecimento de novas formas de proteção dos direitos da personalidade, dentre as quais se insere a responsabilidade civil por abandono afetivo.

2.2 A Lei nº 15.240, de 2025: fundamentos e implicações no Direito das Famílias

A promulgação da Lei nº 15.240, de 2025, insere-se em um movimento contínuo de aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à tutela das relações familiares, sobretudo no tocante à proteção da infância e da adolescência e ao fortalecimento do dever de cuidado parental. Tal diploma normativo deve ser compreendido à luz do processo de constitucionalização do Direito Civil, no qual os princípios constitucionais passaram a exercer função central na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, com

destaque para a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Lôbo, 2022).

Nesse contexto, a Lei nº 15.240, de 2025, representa um avanço ao reforçar a compreensão de que a parentalidade não se restringe ao cumprimento de obrigações materiais, mas envolve um conjunto de deveres jurídicos relacionados à convivência, ao cuidado e ao acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Tal perspectiva encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece a afetividade como valor jurídico estruturante das relações familiares, ainda que não expressamente positivado como princípio autônomo (Dias, 2021; Farias; Rosenvald, 2022).

A referida lei pode ser interpretada como instrumento normativo que busca consolidar a centralidade do dever de cuidado no exercício do poder familiar, ampliando a compreensão jurídica da parentalidade. Nesse sentido, o cuidado passa a ser entendido não apenas como um dever moral, mas como uma obrigação jurídica passível de tutela pelo ordenamento, especialmente quando sua ausência compromete o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Essa concepção dialoga com o entendimento doutrinário segundo o qual o poder familiar deve ser exercido em benefício dos filhos, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança (Madaleno, 2021).

Do ponto de vista conceitual, a Lei nº 15.240, de 2025, contribui para o fortalecimento da noção de que o abandono afetivo pode configurar violação de direitos fundamentais, especialmente quando caracterizada a omissão reiterada e injustificada no cumprimento do dever de convivência e assistência emocional. Ainda que o ordenamento jurídico não imponha a obrigação de amar, a lei reforça a ideia de que o cuidado, a presença e o acompanhamento são deveres jurídicos inerentes à parentalidade, cuja inobservância pode gerar consequências no âmbito da responsabilidade civil.

Essa interpretação encontra ressonância no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual amar é faculdade, cuidar é dever, expressão que sintetiza a distinção entre o campo da subjetividade afetiva e o campo das obrigações jurídicas (Brasil, 2012). A Lei nº 15.240, de 2025, ao enfatizar o dever de cuidado, contribui para a consolidação desse acordo, oferecendo maior densidade normativa à possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo.

Sob o ponto de vista dos fundamentos jurídicos, a nova lei reforça a aplicação dos princípios constitucionais no âmbito das relações familiares, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Ao reconhecer a importância

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

da convivência familiar para o desenvolvimento saudável dos indivíduos, o diploma normativo amplia a proteção dos direitos da personalidade, permitindo uma abordagem mais abrangente das situações de negligência parental (Pereira, 2021).

Entretanto, a aplicação da Lei nº 15.240, de 2025, também suscita importantes reflexões quanto aos limites da intervenção do Direito nas relações familiares. A complexidade das relações afetivas e a subjetividade inerente aos vínculos familiares exigem uma interpretação cuidadosa e contextualizada das normas jurídicas, de modo a evitar a banalização da responsabilidade civil e a excessiva judicialização de conflitos familiares.

Venosa (2022) direciona para a precisão de critérios rigorosos na caracterização do dano moral e do nexo causal, a fim de preservar a segurança jurídica e a função pedagógica da responsabilidade civil. Ademais, a Lei nº 15.240, de 2025, também pode ser compreendida como um instrumento de caráter preventivo, ao reforçar a importância do exercício responsável da parentalidade e estimular a conscientização dos deveres inerentes às relações familiares.

Ao destacar a relevância do cuidado e da convivência, a legislação contribui para a promoção de práticas familiares mais saudáveis, alinhadas aos princípios constitucionais e aos valores contemporâneos do Direito das Famílias. Do ponto de vista prático, a aplicação da nova lei tende a influenciar a atuação do Poder Judiciário, que passa a contar com um referencial normativo mais robusto para a análise de casos envolvendo abandono afetivo.

Logo, é importante ressaltar que a responsabilização civil continuará condicionada à verificação dos elementos clássicos do instituto, tais como a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência (Gonçalves, 2022). Dessa forma, a Lei nº 15.240, de 2025, representa um importante avanço na consolidação do dever de cuidado parental como obrigação jurídica no ordenamento brasileiro, contribuindo para o fortalecimento da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Ao mesmo tempo, sua aplicação demanda uma interpretação equilibrada, capaz de conciliar a efetividade da tutela jurídica com os limites da intervenção do Direito nas relações afetivas. Em síntese, a nova legislação reafirma a tendência de evolução do Direito das Famílias no Brasil, caracterizada pela valorização da dignidade humana, pela centralidade da afetividade e pela ampliação dos mecanismos de proteção das relações familiares.

2.3 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade civil constitui um dos institutos fundamentais do Direito Civil, sendo responsável por disciplinar as consequências jurídicas decorrentes da prática de atos que causem danos a terceiros. De forma geral, a responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico de reparar prejuízos causados em decorrência de uma conduta ilícita ou de uma atividade que gere danos a outrem.

Esse instituto possui relevante função no ordenamento jurídico, pois busca restabelecer o equilíbrio social rompido pela ocorrência do dano, garantindo à vítima a possibilidade de obter reparação pelos prejuízos sofridos (Gonçalves, 2022). No direito brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento principalmente no Código Civil de 2002, que estabelece, em seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Em complemento, o artigo 927 do mesmo diploma legal determina que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Esses dispositivos consolidam o princípio geral da responsabilidade civil, segundo o qual a prática de um ato ilícito que cause prejuízo a terceiros gera o dever jurídico de indenizar (Brasil, 2002).

A doutrina jurídica destaca que a responsabilidade civil possui como principal finalidade a reparação dos danos causados à vítima, buscando restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior à ocorrência do prejuízo. Entretanto, além de sua função reparatória, a responsabilidade civil também desempenha funções preventivas e pedagógicas, uma vez que a possibilidade de responsabilização jurídica pode desestimular a prática de condutas lesivas e contribuir para promoção de comportamentos socialmente responsáveis (Cavaliere Filho, 2021).

Para a configuração da responsabilidade civil, a doutrina tradicional identifica a presença de determinados elementos essenciais, entre os quais se destacam: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. A conduta corresponde à ação ou omissão praticada pelo agente, enquanto o dano representa a lesão a um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico.

O nexo causal, por sua vez, consiste na relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Por fim, a culpa refere-se à violação de um dever de cuidado, manifestada por meio de negligência, imprudência ou imperícia (Stolze; Pamplona Filho, 2022). Nesse contexto, a responsabilidade civil pode ser classificada em duas modalidades principais: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se na comprovação da culpa do agente, sendo necessária a demonstração de que a conduta foi praticada com negligência, imprudência ou imperícia. Já a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de culpa, baseando-se na teoria do risco, segundo a qual determinadas atividades ou situações geram o dever de indenizar independentemente da comprovação de culpa do agente (Venosa, 2022).

No campo das relações familiares, a aplicação da responsabilidade civil tem sido objeto de crescente debate doutrinário e jurisprudencial. Tradicionalmente, o Direito de Família era considerado um ramo do Direito Civil relativamente afastado da lógica patrimonial e reparatória da responsabilidade civil, uma vez que as relações familiares eram tratadas principalmente sob a perspectiva ética e moral.

Contudo, com a evolução do ordenamento jurídico e a valorização dos direitos da personalidade, passou-se a admitir a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil também no âmbito das relações familiares (Madaleno, 2021). Essa ampliação da incidência da responsabilidade civil nas relações familiares está diretamente ligada ao processo de constitucionalização do Direito Civil, que incorporou aos institutos jurídicos privados os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa.

A partir dessa perspectiva, passou-se a reconhecer que a violação de direitos da personalidade no contexto das relações familiares também pode gerar consequências jurídicas e ensejar o dever de reparação (Schreiber, 2019). Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem destacado que os vínculos familiares não se restringem à dimensão afetiva ou moral, mas também envolvem deveres jurídicos específicos entre seus integrantes.

Assim, quando um desses deveres é violado de forma injustificada e causa danos a outro membro da família, pode surgir a possibilidade de responsabilização civil. Esse entendimento tem sido aplicado em diversas situações, como nos casos de abandono afetivo, alienação parental, violência doméstica e outras condutas que afetam direitos fundamentais no âmbito familiar (Farias; Rosenvald, 2022).

A responsabilidade civil também possui estreita relação com a proteção dos direitos da personalidade, tais como honra, dignidade, integridade psíquica e identidade pessoal. Esses direitos possuem natureza extrapatrimonial e estão diretamente relacionados à proteção da dignidade humana. Dessa forma, quando ocorre a violação desses direitos, o ordenamento jurídico admite a reparação por meio da indenização por danos morais, com o objetivo de compensar os prejuízos experimentados pela vítima (Cavaliere Filho, 2021).

No contexto das relações familiares, a possibilidade de reparação por danos morais tem sido objeto de relevante debate, especialmente quando se trata da violação de deveres parentais. A doutrina destaca que a ausência injustificada de cuidado, convivência e assistência emocional por parte dos pais pode afetar significativamente o desenvolvimento psicológico dos filhos, razão pela qual se discute a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em situações de abandono afetivo (Tartuce, 2023).

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares exige cautela, uma vez que envolve aspectos sensíveis relacionados à intimidade, à afetividade e à autonomia das relações familiares. Por essa razão, a doutrina ressalta a necessidade de análise cuidadosa de cada caso concreto, considerando a existência de dano efetivo, a comprovação do nexo causal e a violação de deveres jurídicos específicos decorrentes das relações familiares (Gonçalves, 2022).

2.4 Princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco fundamental na reestruturação do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer um conjunto de princípios constitucionais que passaram a orientar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas relacionadas às relações familiares.

A partir da promulgação da Constituição, o Direito de Família passou a ser interpretado sob a perspectiva da constitucionalização do Direito Civil, fenômeno que implicou a incorporação dos valores constitucionais, especialmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à proteção integral da criança e do adolescente (Lôbo, 2022).

Nesse contexto, os princípios constitucionais passaram a exercer papel estruturante na organização das relações familiares, funcionando como diretrizes interpretativas capazes de orientar a aplicação das normas jurídicas de forma mais compatível com os direitos fundamentais. Assim, a compreensão atual das relações familiares não se limita à observância de regras legais específicas, mas exige a análise sistemática dos princípios constitucionais que conferem legitimidade e fundamentação ao Direito das Famílias (Dias, 2021).

Entre os princípios constitucionais que possuem maior relevância para a disciplina jurídica das relações familiares, destaca-se inicialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e representa um valor central do

ordenamento jurídico brasileiro, orientando a proteção da personalidade, da autonomia e da integridade dos indivíduos.

No âmbito das relações familiares, a dignidade da pessoa humana impõe que a família seja compreendida como um espaço de desenvolvimento da personalidade e de realização dos direitos fundamentais de seus integrantes (Brasil, 1988; Sarlet, 2021). A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito das Famílias contribuiu para a superação de modelos familiares baseados na hierarquia e na subordinação entre seus membros, promovendo uma concepção mais igualitária e democrática das relações familiares.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana passou a orientar a interpretação das normas relativas ao casamento, à filiação, à parentalidade e às demais formas de organização familiar, garantindo maior proteção jurídica aos indivíduos que compõem o núcleo familiar (Madaleno, 2021). Outro princípio fundamental para a compreensão das relações familiares é o princípio da igualdade, sobretudo no que se refere à igualdade entre homens e mulheres e entre os filhos.

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, rompendo com a tradição patriarcal que atribuía ao marido a posição de chefe da família. Além disso, o artigo 227, §6º, da Constituição determinou a igualdade jurídica entre todos os filhos, vedando qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação (Brasil, 1988).

Essa igualdade jurídica entre os membros da família representou importante avanço no campo do Direito das Famílias, uma vez que eliminou distinções históricas entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, garantindo a todos os mesmos direitos e deveres. A doutrina destaca que essa mudança contribuiu para a consolidação de um modelo familiar baseado na igualdade e na proteção da dignidade de todos os seus integrantes (Venosa, 2022).

Outro princípio de grande relevância é o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio estabelece que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Dessa forma, a proteção integral impõe aos pais, responsáveis o dever de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento físico, emocional, moral e social de seus filhos (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

No âmbito das relações familiares, a proteção integral está diretamente relacionada ao reconhecimento da importância da convivência familiar e do cuidado parental para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A ausência injustificada de cuidado ou

convivência pode comprometer o desenvolvimento emocional dos filhos, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a relevância do dever de cuidado como obrigação jurídica inerente ao exercício do poder familiar (Lôbo, 2022).

Associado à proteção integral, destaca-se também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como critério orientador das decisões judiciais que envolvem menores de idade. Esse princípio estabelece que, diante de conflitos de interesses no âmbito das relações familiares, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

Outro princípio relevante para o Direito das Famílias contemporâneo é o princípio da solidariedade familiar, que decorre da própria lógica constitucional de valorização das relações familiares como espaço de cooperação e responsabilidade recíproca entre seus membros. A solidariedade familiar impõe deveres de assistência material, moral e emocional entre os integrantes da família, especialmente entre pais e filhos, reforçando a ideia de que a família deve funcionar como uma rede de proteção e apoio mútuo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

No campo doutrinário, também se destaca a crescente valorização do princípio da afetividade, reconhecido como um dos fundamentos implícitos do Direito de Família contemporâneo. Embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, a afetividade tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como valor jurídico relevante para a interpretação das relações familiares.

Esse princípio reflete a compreensão de que os vínculos familiares não se limitam à dimensão biológica ou patrimonial, mas também envolvem laços emocionais e afetivos que desempenham papel fundamental na formação da identidade e da personalidade dos indivíduos (Calderón, 2017; Dias, 2021).

A valorização da afetividade tem contribuído para o reconhecimento de novas formas de organização familiar e para o fortalecimento da proteção jurídica das relações parentais. Nesse contexto, o afeto passou a ser compreendido como elemento essencial para a construção de vínculos familiares saudáveis, influenciando inclusive debates jurídicos relacionados à responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, como ocorre nos casos de abandono afetivo (Tartuce, 2023).

Dessa forma, os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares exercem papel fundamental na construção do Direito das Famílias contemporâneo, funcionando como parâmetros interpretativos que orientam a aplicação das normas jurídicas de forma compatível

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

com os direitos fundamentais. A partir desses princípios, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a família como espaço de promoção da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade, reforçando a importância do cuidado, do respeito e da convivência familiar na proteção dos direitos de seus integrantes.

2.5 Abandono afetivo nas relações parentais

A discussão acerca do abandono afetivo nas relações parentais insere-se no contexto das transformações contemporâneas do Direito das Famílias, marcado pela crescente valorização da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do reconhecimento do afeto como elemento estruturante das relações familiares.

Nesse cenário, o abandono afetivo passou a ser objeto de análise jurídica, especialmente quando a ausência injustificada de cuidado, convivência e atenção por parte dos pais pode gerar prejuízos relevantes ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos (Dias, 2021; Tartuce, 2023). Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro concentrou-se na proteção dos aspectos materiais das relações parentais, especialmente no que se refere ao dever de sustento, educação e assistência material dos filhos.

Contudo, com a evolução do Direito de Família e a incorporação dos princípios constitucionais nas relações privadas, passou-se a reconhecer que a função parental não se limita ao cumprimento de obrigações materiais, abrangendo também deveres de natureza moral, emocional e afetiva. Nesse sentido, o abandono afetivo passou a ser compreendido como a omissão injustificada do genitor no cumprimento do dever de cuidado e convivência com o filho (Lôbo, 2022).

O abandono afetivo pode ser caracterizado, portanto, pela ausência prolongada ou pela negligência na relação entre pais e filhos, manifestada pela falta de convivência, de acompanhamento e de participação na vida da criança ou do adolescente. Essa conduta pode ocorrer mesmo quando o genitor cumpre suas obrigações materiais, evidenciando que a presença física e emocional dos pais desempenha papel fundamental na formação da personalidade e no desenvolvimento social e psicológico dos filhos (Madaleno, 2021).

A doutrina destaca que a parentalidade envolve um conjunto de responsabilidades que ultrapassam a dimensão biológica da filiação. O vínculo parental pressupõe a existência de um dever jurídico de cuidado, que inclui a presença, a orientação e o acompanhamento na formação dos filhos. Dessa forma, o exercício do poder familiar impõe aos pais não apenas obrigações de

natureza patrimonial, mas também deveres relacionados à assistência moral e afetiva, os quais são essenciais para garantir desenvolvimento da criança e do adolescente (Gonçalves, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de cuidado encontra fundamento em diversos dispositivos legais e constitucionais. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e ao desenvolvimento pleno. Tal disposição evidencia a importância da participação ativa dos pais na formação dos filhos, reforçando a ideia de que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse entendimento ao estabelecer que os pais possuem o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como a responsabilidade de assegurar-lhes condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional e social. O Estatuto também reconhece a convivência familiar como direito fundamental, destacando a importância da presença parental para o fortalecimento dos vínculos afetivos e para formação da identidade da criança e do adolescente (Brasil, 1990; Nader, 2022).

Nesse contexto, o abandono afetivo passou a ser compreendido como uma forma de violação do dever de cuidado parental, uma vez que a ausência de convivência e de atenção pode comprometer significativamente o desenvolvimento emocional dos filhos. Estudos no campo da psicologia e do direito indicam que a ausência de vínculos afetivos sólidos com os pais pode gerar consequências negativas, tais como dificuldades emocionais, baixa autoestima, insegurança afetiva e problemas de socialização (Madaleno, 2021).

Apesar da crescente relevância do tema, a caracterização jurídica do abandono afetivo ainda constitui objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Uma das principais controvérsias refere-se à possibilidade de o ordenamento jurídico intervir nas relações afetivas familiares, considerando que o afeto, em sua essência, envolve aspectos subjetivos e emocionais que nem sempre podem ser regulados de forma direta pelo Direito. Nesse sentido, parte da doutrina argumenta que não é possível obrigar juridicamente alguém a amar, defendendo que a intervenção estatal nas relações familiares deve ocorrer de maneira limitada (Venosa, 2022).

Por outro lado, diversos autores sustentam que, embora o afeto não possa ser imposto juridicamente, o dever de cuidado parental constitui uma obrigação jurídica decorrente do poder familiar. Dessa forma, quando o genitor se omite de forma injustificada em relação aos deveres de convivência, acompanhamento e orientação dos filhos, pode-se configurar uma violação de

direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que legitima a atuação do Direito na proteção desses interesses (Farias; Rosenvald, 2022).

A jurisprudência brasileira também tem desempenhado papel relevante na consolidação do debate sobre o abandono afetivo. Em diversas decisões, os tribunais passaram a reconhecer que a omissão parental pode gerar consequências jurídicas quando se comprova que a ausência de cuidado causou danos relevantes ao desenvolvimento do filho. Nesse sentido, tem-se fortalecido o entendimento de que o abandono afetivo pode configurar violação ao dever jurídico de cuidado, especialmente quando caracterizada a negligência grave na relação parental (Tartuce, 2023).

A evolução desse entendimento evidencia a crescente preocupação do Direito com a proteção da dignidade da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares. O reconhecimento da importância da convivência e do cuidado parental reflete a compreensão de que o desenvolvimento humano ocorre em grande medida no ambiente familiar, sendo indispensável a participação ativa dos pais na formação emocional e social dos filhos.

Assim, o abandono afetivo nas relações parentais representa um fenômeno complexo que envolve dimensões jurídicas, sociais e psicológicas. Sua análise exige a consideração dos princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção integral da criança e do adolescente e à valorização da convivência familiar. Nesse contexto, o debate acerca do abandono afetivo tem contribuído para o aprofundamento das discussões sobre os deveres parentais e os limites da intervenção jurídica nas relações familiares, constituindo importante campo de reflexão no Direito contemporâneo.

Além disso, é importante destacar que toda a evolução doutrinária e jurisprudencial construída ao longo das últimas décadas acerca da valorização da afetividade, do dever de cuidado parental e da proteção integral da criança e do adolescente não permaneceu restrita ao campo teórico ou interpretativo. Esse movimento jurídico e social contribuiu diretamente para o fortalecimento da tutela normativa das relações familiares, culminando na positivação expressa do dever de assistência afetiva no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 15.240, de 2025.

A referida legislação alterou dispositivos centrais do ECA, especialmente os artigos 4º, 5º e 22, passando a reconhecer de maneira mais objetiva a convivência familiar, a assistência afetiva e o acompanhamento emocional como deveres inerentes ao exercício da parentalidade. Entre as principais alterações, destaca-se a inclusão do §2º e do §3º no artigo 4º do ECA,

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

estabelecendo que compete aos pais prestar assistência afetiva aos filhos por meio de convivência ou visitação periódica, acompanhamento do desenvolvimento psicológico, moral e social, bem como apoio emocional e orientação em diferentes aspectos da vida da criança e do adolescente.

Além disso, o artigo 5º passou a prever expressamente que ações ou omissões que violem direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive nos casos de abandono afetivo, constituem ilícitos sujeitos à responsabilização civil, enquanto o artigo 22 passou a incluir de forma expressa a assistência afetiva entre os deveres inerentes ao poder familiar.

Portanto, a positivação do abandono afetivo no sistema jurídico brasileiro não surgiu de forma isolada, mas como resultado de um longo processo de transformação social, doutrinária e jurisprudencial que culminou na edição da Lei nº 15.240/2025 e na consequente alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova legislação incorporou entendimentos que já vinham sendo consolidados pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da compreensão de que o cuidado parental ultrapassa a esfera material e envolve também convivência, presença, orientação e suporte emocional.

Dessa forma, ao modificar os artigos 4º, 5º e 22 do ECA, o legislador conferiu maior densidade normativa ao dever de cuidado e fortaleceu juridicamente a proteção integral da criança e do adolescente, consolidando a afetividade como dimensão essencial da parentalidade moderna, ampliando as bases legais para responsabilização civil nos casos de abandono afetivo.

2.6 A afetividade como valor jurídico no Direito de Família contemporâneo

A evolução do Direito de Família no Brasil tem sido marcada pela progressiva valorização de elementos de natureza subjetiva e relacional nas relações familiares, entre os quais se destaca o afeto. No contexto do Direito de Família contemporâneo, a afetividade passou a ser reconhecida como um importante valor jurídico, capaz de orientar a interpretação das normas e a atuação do Poder Judiciário na resolução de conflitos familiares.

Esse reconhecimento está diretamente relacionado ao processo de constitucionalização do Direito Civil, que incorporou aos institutos jurídicos privados os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente (Lôbo, 2022; Tartuce, 2023). Tradicionalmente,

o Direito de Família esteve estruturado sobre bases patrimoniais e formais, priorizando aspectos relacionados ao casamento, à filiação biológica e à transmissão de patrimônio.

Contudo, as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas contribuíram para a construção de uma nova concepção de família, pautada não apenas em vínculos jurídicos formais, mas também em relações de cuidado, solidariedade e convivência afetiva. Nesse sentido, a doutrina contemporânea passou a reconhecer que o afeto desempenha papel essencial na constituição e na manutenção dos vínculos familiares (Dias, 2021).

A afetividade, nesse contexto, passou a ser compreendida como um elemento estruturante das relações familiares, influenciando diretamente a interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao Direito de Família. Embora não esteja expressamente prevista como princípio no texto constitucional, a afetividade tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como um valor jurídico implícito, derivado da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente (Calderón, 2017).

A doutrina destaca que o reconhecimento da afetividade como valor jurídico representa uma importante mudança de paradigma no Direito de Família, uma vez que desloca o foco da análise jurídica das relações familiares para a qualidade dos vínculos estabelecidos entre seus membros. Dessa forma, as relações familiares passaram a ser compreendidas não apenas sob a perspectiva biológica ou formal, mas também a partir da existência de vínculos afetivos que contribuem para o desenvolvimento emocional e social dos indivíduos (Madaleno, 2021).

Nesse sentido, a afetividade assume papel relevante na construção de diversos institutos jurídicos contemporâneos do Direito de Família, como ocorre nos casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, da multiparentalidade e da valorização da convivência familiar. Tais institutos refletem a compreensão de que a parentalidade pode ser estabelecida não apenas com base na origem biológica, mas também a partir de relações de cuidado, convivência e responsabilidade afetiva entre pais e filhos (Farias; Rosenvald, 2022).

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação do reconhecimento da afetividade como valor jurídico no Direito de Família. Em diversas decisões, os tribunais passaram a reconhecer a importância dos vínculos afetivos na definição de relações parentais, especialmente em casos que envolvem filiação socioafetiva e disputas relacionadas à guarda de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem considerado o afeto como item relevante para proteção do interesse da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

O reconhecimento da afetividade também contribuiu para ampliar a compreensão acerca das responsabilidades decorrentes das relações familiares. A doutrina contemporânea sustenta

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

que o vínculo familiar implica a existência de deveres de cuidado, assistência e convivência entre os membros da família. Dessa forma, a ausência injustificada de atenção, presença e acompanhamento por parte dos pais pode configurar uma violação aos deveres inerentes à parentalidade, especialmente quando essa omissão compromete o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos (Gonçalves, 2022).

Além disso, a valorização jurídica da afetividade tem contribuído para o fortalecimento da proteção da dignidade da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares. A convivência familiar, o cuidado e a presença parental são elementos fundamentais para a formação da identidade e para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, razão pela qual o ordenamento jurídico passou a reconhecer a importância desses vínculos no processo de proteção integral da infância e da adolescência (Lôbo, 2022).

Contudo, o reconhecimento da afetividade como valor jurídico também suscita debates relevantes no campo doutrinário. Alguns autores destacam que, embora o afeto seja elemento essencial para a formação das relações familiares, sua natureza subjetiva pode gerar desafios para a delimitação de critérios objetivos de análise jurídica. Nesse sentido, discute-se até que ponto o Direito pode intervir nas relações afetivas sem ultrapassar os limites da autonomia privada e da intimidade familiar (Venosa, 2022).

Apesar dessas discussões, a doutrina majoritária entende que o reconhecimento da afetividade como valor jurídico não implica a imposição de sentimentos, mas sim o reconhecimento da existência de deveres jurídicos relacionados ao cuidado e à convivência familiar. Dessa forma, o afeto passa a ser compreendido como um parâmetro interpretativo capaz de orientar a atuação do Direito na proteção das relações familiares, sobretudo quando estão em jogo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Farias; Rosendal, 2022).

Assim, a valorização da afetividade no Direito de Família contemporâneo representa uma importante evolução do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a transição de um modelo familiar estritamente formal e patrimonial para uma concepção mais humanizada das relações familiares.

2.7 A responsabilidade civil por abandono afetivo

A consolidação desse entendimento ganhou contornos ainda mais objetivos com a promulgação da Lei nº 15.240, de 2025, responsável por alterar dispositivos centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente e transformar em previsão legal expressa aquilo que durante

muitos anos foi construído predominantemente pela doutrina e pela jurisprudência. Antes da nova legislação, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos tribunais consistia justamente na ausência de parâmetros normativos claros para definir o que efetivamente caracterizaria o abandono afetivo.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já reconhecesse a possibilidade de responsabilização civil com fundamento no dever de cuidado parental, a aferição da omissão afetiva ainda dependia de interpretações principiológicas e de análises subjetivas realizadas caso a caso. Nesse contexto, a Lei nº 15.240/2025 representou importante avanço ao conferir maior objetividade jurídica ao dever de assistência afetiva.

A alteração promovida no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com a inclusão dos §§2º e 3º, passou a estabelecer de maneira expressa quais comportamentos integram o dever de cuidado parental. O novo texto legal deixou claro que a assistência afetiva não se restringe a um sentimento abstrato ou à mera demonstração subjetiva de afeto, mas compreende deveres concretos relacionados à convivência periódica, ao acompanhamento do desenvolvimento psicológico, moral e social da criança e do adolescente, bem como à presença ativa dos pais nos processos de formação pessoal dos filhos.

Além disso, o §3º do artigo 4º trouxe ainda maior precisão ao conceito de assistência afetiva ao indicar que ela envolve apoio emocional, orientação quanto às escolhas educacionais, culturais e profissionais, acompanhamento em situações de sofrimento psicológico e participação efetiva na vida cotidiana da criança e do adolescente.

Essa previsão possui enorme relevância jurídica porque reduz significativamente a antiga dificuldade de mensuração do abandono afetivo, permitindo que a análise judicial deixe de depender exclusivamente de construções subjetivas sobre ausência de amor ou de vínculo emocional. A partir da nova legislação, o abandono afetivo passou a ser aferido também pela ausência objetiva de comportamentos parentais juridicamente exigíveis.

Com isso, a Lei nº 15.240/2025 deslocou o debate jurídico da esfera puramente emocional para o campo do descumprimento de deveres legais concretos inerentes à parentalidade responsável. Em outras palavras, o foco da responsabilização deixou de recair sobre a inexistência de afeto subjetivo e passou a concentrar-se na omissão quanto às obrigações objetivas de convivência, acompanhamento e cuidado previstas expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de mudança significativa porque fortalece a segurança jurídica e oferece parâmetros mais claros para a atuação do Poder Judiciário nos casos envolvendo abandono

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

afetivo. Outro avanço decisivo promovido pela nova legislação ocorreu com a inclusão do parágrafo único no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes da alteração legislativa, embora a jurisprudência majoritária já admitisse a possibilidade de indenização por abandono afetivo, ainda existia intenso debate doutrinário acerca da própria configuração da responsabilidade civil nesses casos. Parte da doutrina sustentava que a ausência de previsão legal específica impediria o reconhecimento automático do abandono afetivo como ilícito indenizável, o que gerava certa insegurança jurídica e contribuía para decisões divergentes nos tribunais.

A nova redação do artigo 5º do ECA praticamente encerrou essa controvérsia ao estabelecer expressamente que ações ou omissões que violem direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive o abandono afetivo, constituem condutas ilícitas sujeitas à reparação de danos. A importância dessa alteração é profunda porque o legislador deixou de tratar o abandono afetivo apenas como descumprimento moral ou falha ética nas relações familiares, reconhecendo-o formalmente como ilícito civil passível de responsabilização jurídica.

Dessa forma, a Lei nº 15.240/2025 consolidou normativamente entendimentos que já vinham sendo defendidos há anos pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a compreensão de que o dever de cuidado possui natureza jurídica autônoma e integra o próprio conteúdo do poder familiar. A célebre afirmação jurisprudencial de que “amar é faculdade, cuidar é dever” deixou de ser apenas construção interpretativa para adquirir respaldo legislativo expresso dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consequentemente, a nova legislação produziu relevante repercussão na estrutura da responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao definir de forma objetiva os deveres que compõem a assistência afetiva e ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito sujeito à reparação civil, a lei fortaleceu significativamente a proteção jurídica da criança e do adolescente, ampliou a segurança jurídica nas demandas judiciais e reduziu as antigas controvérsias acerca da possibilidade de indenização nesses casos.

2.8 Jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo

A discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais ganhou significativa relevância no cenário jurídico brasileiro a partir da consolidação de entendimentos jurisprudenciais nos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de

Justiça (STJ). A análise da jurisprudência revela a evolução do entendimento judicial sobre a possibilidade de reparação civil em situações nas quais se verifica a omissão injustificada do genitor no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, particularmente no que se refere ao cuidado, à convivência e à assistência emocional aos filhos.

Tal debate está diretamente relacionado às transformações do Direito das Famílias, que passou a reconhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos orientadores das relações familiares (Dias, 2021; Lôbo, 2022). Historicamente, o Poder Judiciário brasileiro apresentava certa resistência em admitir a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo.

Em decisões mais antigas, prevalecia o entendimento de que o afeto não poderia ser imposto judicialmente e que a ausência de vínculos afetivos não configuraria, por si só, ato ilícito passível de indenização. Nessa perspectiva, sustentava-se que o Direito não poderia obrigar alguém a amar, razão pela qual conflitos afetivos deveriam ser resolvidos no âmbito privado das relações familiares.

Esse posicionamento refletia uma concepção tradicional do Direito de Família, que priorizava a dimensão patrimonial das relações familiares em detrimento da proteção dos aspectos emocionais e psicológicos do desenvolvimento humano (Venosa, 2022; Gonçalves, 2022). Com o advento da Constituição Federal de 1988, entretanto, ocorreu uma profunda transformação no tratamento jurídico das relações familiares.

A Carta Magna passou a reconhecer a família como base da sociedade e atribuiu especial proteção às crianças e aos adolescentes, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a eles direitos fundamentais como dignidade, respeito, convivência familiar e desenvolvimento integral (Brasil, 1988).

Essa mudança constitucional contribuiu para ampliar a compreensão acerca das responsabilidades parentais, incorporando ao ordenamento jurídico a ideia de que o cuidado e a convivência familiar constituem deveres jurídicos inerentes ao exercício do poder familiar (Madaleno, 2021).

Nesse contexto de transformação, a jurisprudência brasileira passou gradualmente a admitir a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo, sobretudo quando demonstrada a violação do dever de cuidado parental. Um marco relevante nesse processo ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, apreciado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Na ocasião, o tribunal reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo praticado pelo pai em relação à filha. O voto da relatora destacou que, embora o ordenamento jurídico não possa impor sentimentos ou obrigar alguém a amar, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica decorrente da parentalidade, sendo passível de responsabilização quando descumprido de forma injustificada (Brasil, 2012).

Nesse julgamento, firmou-se o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, expressão que passou a ser amplamente utilizada na doutrina e na jurisprudência para caracterizar a natureza jurídica do dever parental. O reconhecimento desse princípio reforçou a ideia de que a omissão no cumprimento das responsabilidades parentais pode configurar ato ilícito, especialmente quando provoca danos relevantes ao desenvolvimento psicológico e emocional do filho (Farias; Rosendal, 2022; Tartuce, 2023).

A partir desse precedente, diversos tribunais estaduais passaram a reconhecer a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, desde que devidamente comprovados os elementos da responsabilidade civil. Nesse sentido, os julgados passaram a exigir a presença de três requisitos fundamentais: a conduta omissiva do genitor, caracterizada pela ausência injustificada de convivência e cuidado; a ocorrência de dano psicológico ou moral ao filho; e o nexo causal entre a conduta do genitor e o prejuízo sofrido pela vítima (Gonçalves, 2022; Venosa, 2022).

Ao mesmo tempo, a jurisprudência tem ressaltado a necessidade de análise cuidadosa de cada caso concreto, evitando a banalização das demandas indenizatórias decorrentes de conflitos familiares. Os tribunais têm destacado que nem toda ausência de convivência familiar configura abandono afetivo indenizável, sendo necessária a comprovação de que o genitor deliberadamente negligenciou os deveres inerentes ao poder familiar, causando prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional do filho (Madaleno, 2021).

Outro aspecto relevante evidenciado pela jurisprudência diz respeito à delimitação dos limites da responsabilização civil por abandono afetivo. Em diversas decisões, os tribunais têm ressaltado que determinadas consequências jurídicas não podem ser automaticamente vinculadas ao abandono afetivo.

Um exemplo disso é o entendimento de que o abandono afetivo, por si só, não constitui causa para exclusão da herança por indignidade, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil possuem natureza taxativa e não admitem ampliação por analogia (Lôbo, 2022). Além disso, a jurisprudência também tem demonstrado preocupação em evitar a

chamada “monetarização do afeto”, expressão utilizada para criticar a excessiva judicialização de conflitos familiares.

Nesse sentido, parte dos tribunais tem adotado uma postura mais restritiva na concessão de indenizações, destacando que a reparação civil deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, nas quais a omissão parental represente efetiva violação aos direitos da personalidade da criança ou do adolescente (Dias, 2021; Tartuce, 2023).

Apesar dessas controvérsias, é possível afirmar que a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na construção do entendimento jurídico acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo. Ao reconhecer a relevância do dever de cuidado parental, os tribunais contribuem para fortalecer a proteção jurídica da criança e do adolescente, reafirmando que o exercício da parentalidade envolve responsabilidades que transcendem a dimensão meramente material das relações familiares (Farias; Rosenvald, 2022).

Dessa forma, a análise da jurisprudência demonstra que o reconhecimento da possibilidade de reparação civil por abandono afetivo representa uma importante evolução do Direito das Famílias no Brasil. Ao mesmo tempo, evidencia-se que o Poder Judiciário tem buscado estabelecer critérios rigorosos para a aplicação dessa responsabilização, de modo a equilibrar a proteção dos direitos da criança e do adolescente com a preservação da autonomia das relações familiares.

Outro aspecto fundamental que merece destaque refere-se ao fato de que a recente lei nº 15.240/2025 não surgiu de maneira desvinculada da construção doutrinária e jurisprudencial anteriormente desenvolvida no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, a lei nº 15.240/2025 representa a consolidação normativa de entendimentos que já vinham sendo gradualmente reconhecidos pelos tribunais superiores e amplamente debatidos pela doutrina especializada no âmbito do Direito das Famílias.

Durante muitos anos, a discussão acerca do abandono afetivo esteve concentrada principalmente na interpretação constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse do menor. Diante da ausência de previsão legal expressa sobre a responsabilização civil decorrente da omissão afetiva parental, coube inicialmente à doutrina e à jurisprudência construir parâmetros capazes de fundamentar o dever de cuidado como obrigação inerente ao exercício da parentalidade.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel decisivo na consolidação dessa compreensão ao reconhecer que, embora o afeto não possa ser imposto juridicamente, o cuidado constitui dever legal dos pais. A partir desse entendimento, passou-se

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

a admitir que a ausência injustificada de convivência, acompanhamento e assistência emocional poderia ultrapassar a esfera moral e configurar verdadeira violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Assim, a jurisprudência passou a reconhecer que o abandono afetivo poderia ensejar responsabilização civil quando comprovados o dano e o nexo causal entre a omissão parental e os prejuízos experimentados pelo filho. A Lei nº 15.240/2025 absorveu de forma significativa esses entendimentos jurisprudenciais já consolidados.

Isso se observa especialmente no fortalecimento normativo do dever de cuidado parental e na ampliação da compreensão da convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente. A lei nº 15.240/2025 incorporou a ideia de que o exercício da parentalidade não se limita à prestação de assistência material, abrangendo também responsabilidades relacionadas à presença, ao acompanhamento emocional, à orientação e à formação psicológica dos filhos.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido por meio de revisão doutrinária da literatura, adotando-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, metodologia considerada adequada para pesquisas que buscaram compreender fenômenos jurídicos a partir da análise crítica de produções acadêmicas, normativas e jurisprudenciais.

A pesquisa qualitativa possibilitou interpretar e problematizar os discursos jurídicos presentes na doutrina e na jurisprudência, permitindo uma compreensão mais aprofundada acerca das construções teóricas que fundamentaram a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares (Minayo, 2014; Gil, 2019).

A escolha pela revisão bibliográfica justificou-se pela necessidade de examinar de forma sistemática o conjunto de conhecimentos já produzidos sobre a temática da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais. Esse procedimento metodológico permitiu reunir diferentes perspectivas teóricas, identificar convergências e divergências interpretativas e compreender como o tema vinha sendo tratado no campo do Direito das Famílias.

Nesse sentido, a revisão doutrinária favoreceu o diálogo entre autores clássicos e contemporâneos, contribuindo para construção de uma análise crítica fundamentada nas bases teóricas que sustentaram o debate jurídico sobre o tema (Marconi; Lakatos, 2021). A pesquisa apresentou caráter descritivo, na medida em que buscou apresentar e sistematizar os principais

fundamentos jurídicos relacionados ao abandono afetivo e à possibilidade de reparação civil decorrente da omissão parental. Ao mesmo tempo, assumiu natureza exploratória, pois teve como propósito ampliar a compreensão acerca dos limites e possibilidades de responsabilização civil nesses casos.

Para a composição do corpus teórico da pesquisa, foram adotados critérios de inclusão que contemplaram publicações acadêmicas relevantes para a temática investigada, tais como artigos científicos, dissertações, teses e livros doutrinários que abordaram diretamente a discussão sobre abandono afetivo, dever de cuidado parental e responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Além disso, foram analisadas decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros, especialmente aquelas provenientes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais, que contribuíram para a consolidação ou problematização do entendimento acerca da reparação civil por abandono afetivo.

A seleção das obras e documentos analisados ocorreu a partir da utilização de palavras-chave relacionadas ao objeto de estudo, tais como: “abandono afetivo”, “responsabilidade civil”, “direito de família”, “danos morais”, “dever de cuidado parental”, “afeto como valor jurídico”, entre outros termos correlatos que se mostraram pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa. A busca foi realizada em bases de dados acadêmicas, bibliotecas digitais e repositórios institucionais, o que garantiu a utilização de fontes confiáveis e reconhecidas no meio científico e jurídico.

Após a seleção do material, foi realizada uma análise qualitativa do conteúdo, procedimento que permitiu identificar os principais fundamentos jurídicos que sustentaram o debate acerca da responsabilização civil por abandono afetivo. Esse processo analítico possibilitou examinar os argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários à aplicação da responsabilidade civil nesses casos, bem como compreender os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para reconhecer ou afastar o dever de indenizar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidenciou que a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais se insere em um contexto de profunda mudança do Direito das Famílias no Brasil, marcado pela superação de paradigmas tradicionais e pela incorporação de valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

Nesse cenário, verificou-se que a afetividade deixou de ocupar um espaço meramente subjetivo para assumir relevância jurídica, influenciando diretamente a interpretação das normas e a construção de soluções jurídicas voltadas à tutela dos vínculos familiares (Dias, 2021; Lôbo, 2022). Do ponto de vista doutrinário, os resultados indicam a existência de duas correntes principais acerca da responsabilização civil por abandono afetivo.

A primeira, de caráter mais expansivo, defende a possibilidade de reparação civil quando comprovada a violação do dever jurídico de cuidado parental, compreendendo a afetividade como valor jurídico capaz de fundamentar a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Autores como Farias e Rosendal (2022); Tartuce (2023) sustentam que o dever de cuidado possui natureza jurídica e que sua omissão, quando causa danos, deve ensejar a responsabilização civil do genitor, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, identificou-se uma corrente doutrinária mais restritiva, que reconhece a relevância do dever de cuidado, mas adota postura cautelosa quanto à aplicação da responsabilidade civil nesses casos. Para autores como Venosa (2022) e Nader (2022), a subjetividade inerente às relações afetivas impõe limites à intervenção do Direito, sendo necessário evitar a banalização das indenizações por danos morais e a judicialização excessiva dos conflitos familiares.

Essa corrente enfatiza que o afeto não pode ser imposto juridicamente, razão pela qual a responsabilização deve ocorrer apenas em situações excepcionais, devidamente comprovadas. No âmbito jurisprudencial, os resultados demonstram que o entendimento dos tribunais brasileiros tem evoluído no sentido de admitir a possibilidade de indenização por abandono afetivo, sobretudo após o julgamento do Recurso nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012).

Esse precedente representou um marco na consolidação da responsabilidade civil no Direito das Famílias, ao reconhecer que a omissão no dever de cuidado pode configurar ato ilícito passível de reparação. Entretanto, a análise das decisões judiciais também revelou que a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo ocorre de forma criteriosa, exigindo a comprovação dos elementos clássicos do instituto, quais sejam: a conduta omissiva, o dano moral e o nexo de causalidade.

Os tribunais têm demonstrado preocupação em evitar decisões baseadas exclusivamente em aspectos subjetivos, buscando fundamentar suas decisões em elementos concretos que evidenciem o prejuízo sofrido pelo filho. A partir da sistematização dos dados doutrinários e jurisprudenciais, observou-se que o abandono afetivo não pode ser analisado apenas sob a ótica

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

jurídica, sendo necessário considerar também seus impactos sociais e psicológicos (Gonçalves, 2022; Cavalieri Filho, 2022).

Estudos interdisciplinares apontam que a ausência de convivência parental pode gerar consequências relevantes no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, como baixa autoestima, dificuldades de socialização e comprometimento das relações interpessoais. Esses dados reforçam a importância de se reconhecer o dever de cuidado como elemento essencial da parentalidade (Pereira, 2021).

No que se refere às atualizações normativas, a Lei nº 15.240, de 2025, representa um avanço significativo ao reforçar a centralidade do dever de cuidado parental e ao ampliar a proteção jurídica das relações familiares. A nova legislação evidencia uma tendência de consolidação da afetividade como valor jurídico relevante, ao reconhecer que o exercício da parentalidade envolve não apenas obrigações materiais, mas também responsabilidades de natureza emocional e psicológica.

As inovações trazidas pela Lei nº 15.240, de 2025, podem ser melhor compreendidas quando comparadas ao cenário jurídico anterior, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1. Comparação entre o cenário jurídico antes e após a Lei nº 15.240/2025

Aspecto	Antes da Lei nº 15.240/2025	Após a Lei nº 15.240/2025
Dever de cuidado	Implícito na Constituição e na doutrina	Reforçado e mais evidente normativamente
Afetividade	Valor interpretativo	Maior reconhecimento jurídico
Responsabilidade civil	Possível, mas com debates	Fortalecida com base normativa mais clara
Segurança jurídica	Interpretação variável	Tendência à maior uniformização

Fonte: Elaborado pelo autor, (2026)

A nova Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, representa um marco relevante na evolução do Direito das Famílias e da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente porque transformou em previsão legal expressa entendimentos que, durante muitos anos, foram construídos predominantemente pela doutrina e pela jurisprudência. Até então, a responsabilização civil por abandono afetivo era fundamentada principalmente na interpretação conjunta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da solidariedade familiar e das disposições gerais da responsabilidade civil previstas no Código Civil.

Com a nova legislação, esses entendimentos passaram a possuir previsão normativa mais clara e objetiva dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. A principal

inovação introduzida pela Lei nº 15.240/2025 foi justamente a caracterização expressa do abandono afetivo como ilícito civil.

A legislação alterou dispositivos importantes do ECA, especialmente os artigos 4º, 5º e 22, reforçando que o dever parental não se limita ao sustento material, mas envolve também assistência afetiva, convivência familiar e acompanhamento do desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.

Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a inclusão do §2º no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que compete aos pais prestar assistência afetiva aos filhos por meio de convivência ou visitação periódica, permitindo o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

Essa previsão confere maior densidade normativa ao dever de cuidado porque deixa de tratar a convivência e o acompanhamento afetivo apenas como construções principiológicas ou interpretações doutrinárias, passando a reconhecê-los expressamente como deveres jurídicos previstos em lei.

Além disso, a nova lei detalhou o próprio conceito de assistência afetiva ao inserir o §3º no artigo 4º do ECA, estabelecendo que essa assistência compreende orientação quanto às escolhas profissionais, educacionais e culturais, apoio em momentos de sofrimento e presença física quando solicitada pela criança ou adolescente.

Essa previsão é particularmente relevante porque amplia a compreensão jurídica do cuidado parental, reconhecendo que a formação integral dos filhos depende não apenas de recursos materiais, mas também de suporte emocional, orientação e convivência contínua.

Outra alteração de grande impacto ocorreu no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a prever expressamente que a ação ou omissão que ofenda direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos.

Trata-se de uma mudança significativa porque o ordenamento jurídico passou a reconhecer de maneira inequívoca a possibilidade de responsabilização civil decorrente da negligência afetiva parental. Antes da lei, esse entendimento dependia majoritariamente da interpretação jurisprudencial dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Agora, a própria legislação infanto-juvenil passou a reconhecer explicitamente o abandono afetivo como ilícito civil.

A alteração promovida no artigo 22 do ECA também possui grande relevância, pois incluiu expressamente a assistência afetiva entre os deveres inerentes ao poder familiar. O

dispositivo passou a prever que compete aos pais o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores.

Essa modificação demonstra que o legislador incorporou diretamente os conceitos já defendidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o entendimento consolidado de que “amar é faculdade, cuidar é dever”. A nova redação do artigo 22 transforma em obrigação legal expressa aquilo que anteriormente era reconhecido sobretudo pela interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Nesse sentido, percebe-se claramente que a Lei nº 15.240/2025 absorveu conceitos construídos ao longo dos anos pela jurisprudência brasileira. O entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, segundo o qual a omissão no dever de cuidado pode gerar responsabilização civil, foi essencial para o amadurecimento jurídico da matéria e serviu como importante fundamento para a positivação legislativa do abandono afetivo.

A nova legislação, portanto, não criou isoladamente a ideia de reparação civil por abandono afetivo, mas consolidou normativamente uma construção jurídica já desenvolvida pelos tribunais brasileiros. A repercussão dessa legislação no estudo desenvolvido é significativa porque ela fortalece os argumentos favoráveis à responsabilização civil por abandono afetivo ao oferecer fundamento legal exposto para o dever de assistência afetiva.

Antes da lei, a defesa da reparação civil baseava-se principalmente em princípios constitucionais e em interpretação extensiva das normas civis. Com a positivação promovida pela Lei nº 15.240/2025, o dever de cuidado parental passou a possuir previsão normativa mais objetiva e específica dentro do próprio sistema de proteção da infância e da adolescência.

Além disso, a nova legislação contribui para ampliar a segurança jurídica na análise desses casos. A ausência de previsão legal específica frequentemente gerava divergências jurisprudenciais acerca da possibilidade de indenização por abandono afetivo. Com a nova regulamentação, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente que a negligência afetiva pode configurar ilícito civil, permitindo maior uniformidade na interpretação judicial e fortalecendo a proteção integral da criança e do adolescente.

Entretanto, apesar do avanço legislativo, a Lei nº 15.240/2025 não eliminou os desafios relacionados à aplicação prática da responsabilidade civil por abandono afetivo. A caracterização do dano moral, a comprovação do nexo causal e a análise das particularidades de cada relação familiar continuam exigindo atuação criteriosa do Poder Judiciário. A nova legislação fortaleceu o dever de cuidado e consolidou juridicamente a assistência afetiva como

obrigação parental, mas não transformou automaticamente toda ausência afetiva em dever de indenizar.

Assim, a principal contribuição da Lei nº 15.240/2025 para o debate jurídico desenvolvido neste trabalho consiste justamente na consolidação normativa de entendimentos que já vinham sendo defendidos pela doutrina e reconhecidos pela jurisprudência brasileira. A legislação conferiu maior densidade normativa ao dever de cuidado parental ao reconhecer expressamente a assistência afetiva como obrigação jurídica e ao caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil passível de reparação, fortalecendo a proteção dos direitos básicos da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares.

Essa mudança tende a influenciar a interpretação judicial, proporcionando maior segurança jurídica na análise dos casos concretos e contribuindo para a uniformização do entendimento jurisprudencial. Contudo, mesmo com avanço legislativo, permanecem desafios relevantes quanto à aplicação prática da responsabilização civil por abandono afetivo.

A dificuldade de comprovação do dano moral, a necessidade de estabelecer o nexo causal e o risco de decisões baseadas em critérios subjetivos continuam a representar obstáculos à efetivação desse instituto. Além disso, a complexidade das relações familiares exige uma abordagem sensível e contextualizada, capaz de considerar as particularidades de cada caso.

Dessa forma, os resultados da pesquisa indicam que a responsabilidade civil por abandono afetivo constitui um instrumento jurídico possível e relevante para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo quando provada a violação do dever de cuidado parental. No entanto, sua aplicação deve ocorrer de forma criteriosa e fundamentada, considerando os limites da intervenção do Direito nas relações afetivas e a necessidade de preservação da segurança jurídica.

Nesse contexto, a responsabilização civil por abandono afetivo tende a se consolidar como instrumento de tutela jurídica, desde que aplicada com prudência, fundamentação adequada e atenção às particularidades de cada situação concreta.

Além disso, os impactos do abandono afetivo extrapolam o campo jurídico, envolvendo dimensões psicológicas e sociais, conforme demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2. Impactos do abandono afetivo no desenvolvimento da criança e do adolescente

Dimensão afetada	Consequências identificadas	Área de conhecimento
Desenvolvimento emocional	Sentimento de rejeição, insegurança e baixa autoestima	Psicologia

Desenvolvimento social	Dificuldades na formação de vínculos afetivos	Psicologia social
Desenvolvimento comportamental	Possíveis dificuldades de adaptação social	Psicologia e educação
Desenvolvimento jurídico	Violação do direito à convivência familiar	Direito

Fonte: Elaborado pelo autor, (2026)

Dessa forma, os resultados da pesquisa evidenciam que o abandono afetivo passou a ser compreendido como questão jurídica relevante no contexto do Direito das Famílias contemporâneo. A análise comparativa entre os autores demonstra que, embora existam divergências quanto aos limites da responsabilização civil, há consenso quanto à importância do dever de cuidado parental e da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Santos; Carneiro; Amorim, 2023).

Em síntese, a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo revela a necessidade de equilibrar diferentes valores jurídicos, como a proteção da dignidade humana, a garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a preservação da autonomia das relações familiares. A consolidação desse debate demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado desenvolver mecanismos jurídicos capazes de enfrentar os desafios decorrentes das alterações sociais e familiares.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender, de maneira ampla e aprofundada, as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, tornou-se evidente que essa temática não pode ser analisada de forma isolada ou puramente técnica, pois envolve dimensões jurídicas, sociais e humanas que se entrelaçam de maneira complexa.

Mais do que um debate normativo, trata-se de uma reflexão sobre o papel da família, da parentalidade e da própria atuação do Direito diante de vínculos que, embora carregados de subjetividade, produzem efeitos concretos na vida das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes.

Inicialmente, a análise histórica permitiu compreender que o Direito das Famílias passou por um processo significativo de transformação. O modelo tradicional, centrado na autoridade e em aspectos patrimoniais, foi gradualmente substituído por uma concepção mais

humanizada, na qual a família é reconhecida como espaço de cuidado, convivência e desenvolvimento pessoal.

Essa mudança de perspectiva contribuiu para ampliar a compreensão do papel dos pais, que deixou de se limitar ao sustento material e passou a incluir a presença, o acompanhamento e o suporte emocional como elementos essenciais da parentalidade. Nesse contexto, o abandono afetivo emerge como uma questão sensível e relevante, pois evidencia situações em que, embora exista o vínculo biológico ou jurídico, há uma ausência significativa de cuidado e convivência.

Essa ausência não se traduz apenas em distanciamento físico, mas pode gerar impactos profundos na formação emocional e psicológica dos filhos. Ao longo da pesquisa, ficou claro que o afastamento injustificado de um dos genitores pode comprometer o desenvolvimento da criança ou do adolescente, afetando sua autoestima, suas relações interpessoais e sua construção de identidade. A partir dessa compreensão, o Direito passou a ser provocado a oferecer respostas para essas situações, o que levou ao desenvolvimento do debate sobre a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo.

Verificou-se que parte significativa da doutrina entende que, quando há uma violação do dever de cuidado e isso resulta em prejuízos concretos, é possível reconhecer o dever de indenizar. Essa perspectiva reforça a ideia de que a parentalidade envolve responsabilidades jurídicas que não podem ser negligenciadas sem consequências. Por outro lado, também se destacou a existência de posicionamentos mais cautelosos, que alertam para os riscos de uma intervenção excessiva do Direito nas relações familiares.

Esses entendimentos chamam a atenção para o fato de que o afeto, por sua própria natureza, não pode ser imposto ou quantificado de forma objetiva. Assim, a aplicação da responsabilidade civil nesses casos deve ser cuidadosamente avaliada, evitando que o Judiciário se torne um espaço para a resolução indiscriminada de conflitos afetivos ou para a monetização de relações familiares fragilizadas.

Outro aspecto relevante observado ao longo do estudo foi a influência das recentes atualizações normativas, sobretudo com a introdução da lei nº 15.240/2025, que reforçou o dever de cuidado parental e ampliou a compreensão da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Essa evolução legislativa demonstra uma crescente preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente, ao reconhecer que o desenvolvimento saudável depende não apenas de condições materiais, mas também de vínculos afetivos sólidos e da presença ativa dos genitores.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

Ainda assim, a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo continua a enfrentar desafios importantes. A dificuldade de comprovar o dano emocional, a complexidade de estabelecer uma relação direta entre a ausência parental e os prejuízos sofridos, bem como o risco de decisões baseadas em critérios subjetivos, são fatores que exigem atenção e sensibilidade por parte dos operadores do Direito.

Tais desafios reforçam a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso concreto, evitando generalizações e soluções simplistas. Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo é uma possibilidade real no ordenamento jurídico brasileiro, mas que deve ser tratada como medida excepcional, aplicada com prudência e fundamentação consistente.

Mais do que punir a ausência de afeto, trata-se de reconhecer situações em que houve uma falha significativa no cumprimento do dever de cuidado, capaz de gerar prejuízos concretos ao desenvolvimento de um indivíduo. Por fim, este estudo permite compreender que o Direito das Famílias está em constante evolução, acompanhando as transformações sociais e os novos entendimentos sobre o papel da família na sociedade.

Nesse cenário, o abandono afetivo se apresenta como um tema que exige não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade humana. Assim, espera-se que futuras pesquisas possam aprofundar essa discussão, incorporando perspectivas interdisciplinares e contribuindo para a construção de respostas jurídicas cada vez mais justas, equilibradas e alinhadas às necessidades reais das relações familiares contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R.; RODRIGUES JUNIOR, W. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ANJOLETTTO, J.; BIANCO, J. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental e suas consequências à filiação**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 2, n. 1, 2017.
- BAGETTI, K. **A reparação civil no abandono afetivo**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 1, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990.
- CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- DIAS, M. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FERNANDES, J. **Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo e a ótica contemporânea dos tribunais**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 13, n. 1, 2018.
- GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, C. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, abril de 2026.

MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROCHA, S.; ROSÁRIO, M. **Abandono afetivo: perspectivas jurídicas no âmbito familiar**. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, 2016.

RODRIGUES, S. **Direito civil: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, A.; AGUIAR, M. **A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, 2023.

SANTOS, E.; CARNEIRO, E.; AMORIM, M. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**. ID online. Revista de Psicologia, v. 17, 2023.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi**. Julgado em 24 abr. 2012.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

VENOSA, S. **Direito civil: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.